



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Saúde

Diretoria de Vigilância em Alimentos e Vigilância Ambiental

Nota Técnica nº 4/SES/SUBVS-SVS-DVAA/2020

PROCESSO Nº 1320.01.0002782/2020-62

ASSUNTO: orientações aos Núcleos de Vigilância Sanitária sobre as condutas possíveis de serem implementadas por esses NUVISAs e Vigilância sanitárias municipais, em face das medidas de intervenção determinadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Tendo em vista as recentes medidas de intervenção determinadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) em decorrência do processo de investigação dos casos de intoxicação exógena por dietilenoglicol, esta Diretoria de Vigilância em Alimentos e Vigilância Ambiental (DVAA) vem prestar adicionais orientações aos Núcleos de Vigilância Sanitária (NUVISA) sobre as condutas possíveis de serem implementadas por esses NUVISAs e Vigilâncias Sanitárias (VISAs) municipais com o intuito de colaborarem com as medidas decorrentes do poder de polícia determinadas pela ANVISA.

Preliminarmente, esta DVAA esclarece que os casos inicialmente denominados como *"Síndrome de Insuficiência renal aguda associada a alterações neurológicas de etiologia a esclarecer"*, e, depois referenciados como: *"Síndrome Nefroneural"*, passa agora a ser identificado como: intoxicação exógena por dietilenoglicol, conforme últimas informações recebidas do grupo de trabalho incumbido do processo de apuração que se encontra em curso no âmbito desta Secretaria de Estado de Saúde.

Por essa razão, nesta Nota Técnica, e, a partir dela, os casos em questão, quando forem referenciados, serão identificados como: intoxicação exógena por dietilenoglicol.

Isso posto, esta Diretoria relembra que as ações cabíveis e recomendadas aos NUVISAs e VISAs municipais deste Estado, em decorrência de medidas, como a interdição cautelar determinada por este Estado, por meio da NOTIFICAÇÃO GERÊNCIA COLEGIADADA SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA SES/SUBVPS-SVSDVAL Nº 10574254/2020 (NGC SVS/ SES/SUBVPS-SVS-DVAL Nº 10574254/2020), referentes ao processo administrativo sanitário desta DVAA, ou decorrentes de medidas de prevenção e controle emanadas do processo de investigação dos casos de intoxicação exógena por dietilenoglicol, e que produzem efeitos em todo o Estado de Minas Gerais, encontram-se descritas na Nota Técnica nº 1/SES/SUBVS-SVS-DVAA/2020 e Nota Técnica nº 2/SES/SUBVS-SVS-DVAA/2020, emitidas por este órgão e encaminhadas a todos os NUVISA deste Estado.

Ocorre, no entanto, que também a ANVISA editou medidas de intervenção, referente ao caso.

Em 10 de janeiro de 2020, foi editada a RESOLUÇÃO-RE Nº 103, DE 10 DE JANEIRO DE 2020, por meio da qual, segundo a Rede de Alerta e Comunicação de Risco de Alimentos (REALI) - *Comunicação de Risco nº 01/2020 – Suspensão de lotes do produto Cerveja Belorizonteina, fabricado por Cervejaria Três Lobos LTDA*", a ANVISA suspendeu, em todo território nacional, a comercialização e a distribuição dos lotes L1 1348 e L2 1348 do produto Cerveja Belorizontina, fabricado por Cervejaria Três Lobos LTDA.

Já em 17 de janeiro, conforme informado pela REALI, *"Comunicação de Risco nº 02/2020 – Interdição Cautelar de lotes de produtos fabricados por Cervejaria Três Lobos LTDA"*, foi lavrada a RESOLUÇÃO-RE Nº 164, DE 17 DE JANEIRO DE 2020, por meio da qual a Agência Nacional de Vigilância Sanitária interditou cautelarmente, em todo país, diversas cervejas fabricadas pela Cervejaria Três Lobos

LTDA, CNPJ nº 04.029.796/0001-6, mas somente aquelas pertencentes aos lotes de validade igual ou superior a agosto de 2020.

Nesta mesma data (17 de janeiro), segundo comunicado pela REALI, “*Comunicação de Risco nº 03/2020*”, a citada Agência também editou a RESOLUÇÃO-RE Nº 165, DE 17 DE JANEIRO DE 2020, por meio da qual foi determinada, em todo território nacional, a suspensão, a comercialização e a distribuição do lote nº L2 1348 do produto Cerveja Capixaba e do lote nº L21354 do produto Cerveja Belorizontina, ambas fabricadas por Cervejaria Três Lobos LTDA, CNPJ nº 04.029.796/0001-66.

Assim, caso um determinado NUVISA ou VISA municipal deste Estado porventura constate em estabelecimentos comerciais sob sua circunscrição a exposição à venda de cervejas - sobretudo aquelas pertencentes a outros lotes que não sejam os lotes lotes: L1 1348 e L2 1348 da cerveja belorizontina (ou seja, aquelas cervejas sobre as quais a NGC SVS/SES/SuBvPS-SvS-DvAL Nº 10574254/2020 não incide) - será cabível ao NUVISA ou VISA, ao em vez de adotar as medidas de cunho educativo constantes da Nota Técnica nº 1/SES/SUBVS-SVS-DVAA/2020 e Nota Técnica nº 2/SES/SUBVS-SVS-DVAA/2020, executar as medidas decorrentes do poder polícia acima mencionadas, determinadas pela ANVISA, vez que os efeitos dos atos dessa Agência Nacional de Vigilância Sanitária, produzem efeitos em todo o país, inclusive, sobre este Estado.

Desse modo, caso seja identificado em estabelecimentos comerciais deste Estado cervejas fabricadas pela Cervejaria Backer (Cervejaria Três Lobos LTDA) cuja sua comercialização e a distribuição tenham sido suspensas em todo território nacional, por meio de uma RESOLUÇÃO-RE da ANVISA, o NUVISA ou VISA municipal que o constatar poderá notificar o estabelecimento comercial, para que ele venha a cumprir tal determinação, sob pena de responder a um Processo Administrativo Sanitário.

Para realizar tal notificação, o NUVISA poderá utilizar o documento padrão desta instituição, o denominado: AUTO/TERMO.

No entanto, caso o produto encontrado em estabelecimentos comerciais deste Estado tenha sido interditado cautelarmente pela ANVISA, neste acaso, o NUVISA ou a VISA municipal que constar sua exposição à venda deverá realizar a interdição cautelar desses produtos em cumprimento à RESOLUÇÃO-RE da ANVISA que tenha determinada tal interdição, ficando como fiel depositário desses produtos o próprio estabelecimento comercial no qual os produtos foram encontrados.

Ressaltamos, no que tange particularmente à medida de interdição cautelar, que esse específico ato editado pela Anvisa com base na Lei nº 6.437/1977 produz efeitos por prazo determinado, a saber: 90 dias. Findo esse prazo, o produto será automaticamente liberado, conforme determina a citada lei em seu art. 23, § 4.

Acrescentamos, ainda, que também no caso de cumprimento de interdição cautelar determinada pela ANVISA, o NUVISA que a realizar poderá, para tanto, também utilizar o documento: o AUTO/TERMO, fazendo no campo 36 desse documento as adaptações necessárias conforme o tipo de ato a ser lavrado (Termo de Interdição Cautelar ou, conforme acima mencionado, Termo de Notificação, a depender do caso).

Acompanham a presente Nota Técnica, as acima referenciadas Comunicação de Risco e RESOLUÇÃO-RE da ANVISA, para que esses NUVISA possam apreciar o seu interior teor.

Belo Horizonte, 20 de janeiro de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Angela Ferreira Vieira, Diretor(a)**, em 20/01/2020, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10784746** e o código CRC **F2018A7C**.

Referência: Processo nº 1320.01.0002782/2020-62

SEI nº 10784746